



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 588/2025

REF: RECURSO N.º 11/2025 - SÚMULA Nº 408/2025 – PROCESSO DIGITAL
7782/2025

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO:

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 11/2025**, em razão de sua irresignação em relação ao conteúdo do Parecer Jurídico assente às fls. 07/12, contrário à tramitação da Súmula nº 408/2025 (processo digital nº 7782) de Projeto de Lei para que seja realizada a implantação da Guarda Municipal em Campo Mourão.

Na data de 08 de abril de 2025 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II - DO MÉRITO:

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, Inciso II, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis da Decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa da Súmula de Projeto de Lei foi exarado em 28 de fevereiro de 2025, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis e recebido pelo Autor/Recorrente em data de 06 de março de 2025 (fl. 14).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Assim, como o Ilustre Vereador Recorrente **protocolizou** seu Recurso **somente em data de** 08 de abril de 2025, considerando-se que o prazo conta-se em dias uteis, reconhece-se a sua **intempestividade**, tendo em vista que o prazo final para a interposição quedou-se em data de 13 de março de 2025.

Em vista disso, esta Diretoria Jurídica opina pela remessa do Recurso ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, para que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dê provimento, ou, caso contrário, informe à Comissão Permanente de Legislação e Redação, a qual, por sua vez, deverá emitir parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias uteis e, após, o recurso, juntamente com o parecer emitido, seja incluído na ordem do dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo, conforme preconizam os §§ do art. 293 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 293. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§1º. A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§2º. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito. (alterado pela Resolução nº. 133/2002)

§3º. O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§4º. Dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto. (alterado pela Resolução nº. 133/2002)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§5º. O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§6º. O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§7º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Além do mais, sopesadas e analisadas as razões recursais, segundo se extrai do Regimento Interno desta Casa de Leis, Súmulas não fazem parte do rol de proposições do processo legislativo, veja-se:

Art. 101. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 207 “usque” 211, deste Regimento;

II - projetos de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária;
- c) resolução.

III - veto.

§1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer, das Comissões, tratado nos artigos 61 “usque” 67, deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, nos termos do inciso V, do artigo 34, deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria semelhante;

X - a moção.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral, considerando a **intempestividade** da protocolização do Recurso nº 11/2025 se manifesta pela **rejeição** do seu acolhimento, segundo inteligência do *artigo 293, Inciso II, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, **competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir acerca do mérito**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais.

Ademais, importante ressaltar o fato as Súmulas não configurarem proposições no sentido técnico da expressão, inexistente a modalidade “recurso para súmulas”, razões estas que reforçam a rejeição das razões recursais ora em análise, nos ditames do Art. 293, Inciso II, § 2º c/c Art. 101, § 1º todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 09 de abril de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148